TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
fls. 102
AMAZONAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO AMAZONAS

PROCESSO Nº. 037/2017 – TJD-AM.
ASSUNTO: RECURSO VOLUNTÁRIO 010/2017
RECORRENTE: NACIONAL FAST CLUBE.
ORIGEM: 2ª. COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA.

EMENTA

RECURSO VOLUNTÁRIO – NULIDADE DO JULGAMENTO – PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

O Pleno deste Tribunal, por unanimidade, decide Portanto, conhecer o presente recurso voluntário, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade e DECLARA NULO o julgamento do Processo 037/2017 na 2ª. CD, por afronta ao principio do juiz natural (art, 5º., LII da CF/88, e art. 5ª. A do Parágrafo 1º. Do CBJD, além do principio do devido processo legal). Determinando, assim, o retorno à 2ª.CD para que seja pautado novo julgamento.

Manaus, 08 de agosto de 2017.

Wagner Ricardo Ferreira Penha
Auditor Relator

Rua Rio Purus, 29, Conjunto Vieiralves
CEP 69.053-050
(92)3085-5656

Bairro Nossa Senhora das Graças.
Manaus/AM
tjd@tjdamazonas.com

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
fls. 103
AMAZONAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO AMAZONAS

PROCESSO Nº. 037/2017 – TJD-AM.
ASSUNTO: RECURSO VOLUNTÁRIO 010/2017
RECORRENTE: NACIONAL FAST CLUBE.
ORIGEM: 2ª. COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA.

Vistos etc.

R.H.

Trata-se de Recurso Voluntário, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela EPD NACIONAL FAST CLUBE, contra r. decisão da 2ª. Comissão Disciplinar, nos autos do processo nº. 037/2017, que apenou a Recorrente com a perda do mando de campo de 03 partidas e a proibição de jogar tais partidas a pelo menos 200 km desta capital, sem a presença de público, além de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Apenou ainda, O atleta Sr. Augusto Bernardy, a pena de advertência com fundamento no art. 254, par. 2º. Do CBJD, o atleta Sr. Thiago Brandão Barra, a pena de suspensão de 8 partidas, nos termos do art. 254 – A, par. 3º. Do CBJD, o Sr. Ronaib Cardoso da Silva, Auxiliar técnico, a pena de suspensão de 4 partidas além de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 243-F do CBJD, o Sr. Francisco Carlos, preparador de goleiro, a pena de 1 partida ou multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) e o Sr. Mozart Carlos Lopes de Souza, preparador físico, a pena de suspenção de 6 partidas e multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), todos da EPD Recorrente.

Inconformada, a Recorrente, alicerçada nos argumentos elencados nas respectivas razões recursais, pleiteia a reforma do julgado.

Rua Rio Purus, 29, Conjunto Vieiralves
CEP 69.053-050
(92)3085-5656

Bairro Nossa Senhora das Graças.
Manaus/AM
tjd@tjdamazonas.com

O Recurso Voluntário foi recebido na devida forma e feito os encaminhamentos de praxe.

É O RELATÓRIO.

I I - VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Admissibilidade.

Passo ao exame do juízo de admissibilidade do Recurso Voluntário.

Entendo que procedimento intentado se insere, a princípio, nas disposições dos artigos 138 *caput e parágrafos* do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, isso quanto à forma de ajuizamento, preparo e tempestividade, razão pela qual, nesse particular, a acolho.

2. Do Recurso

DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

Conforme consta do Recurso Voluntário às suas fls, 10, a 2ª. Comissão Disciplinar, na sessão de julgamento do dia 29/05/2017, estava incompleta, com a ausência da Dra. Cássia Loren de Andrade Silva, sendo-a substituída pelo Dr. Fabrício Pimentel Soares, como se observa da ata de julgamento.

Rua Rio Purus, 29, Conjunto Vieiralves
CEP 69.053-050
(92)3085-5656

Bairro Nossa Senhora das Graças.
Manaus/AM
tjd@tjdamazonas.com

Ocorre que o referido Doutor, era Procurador Desportivo Suplente da 3ª. Comissão Disciplinar, como se observa dos documentos juntados aos autos e do conhecimento deste Relator, não podendo, desta forma, funcionar como membro auditor.

Ressalte-se não haver qualquer resolução de exoneração do mesmo dos quadros da Procuradoria.

Conclusão

Ante ao exposto, DECLARO NULO o julgamento do Processo 037/2017 na 2ª. CD, por afronta ao principio do juiz natural (art, 5º., LII da CF/88, e art. 5ª. A do Parágrafo 1º. Do CBJD, além do principio do devido processo legal). Determinando, assim, o retorno à 2ª.CD para que seja pautado novo julgamento.

É como voto.

Wagner Ricardo Ferreira Penha
Auditor Relator

Rua Rio Purus, 29, Conjunto Vieiralves
CEP 69.053-050
(92)3085-5656

Bairro Nossa Senhora das Graças.
Manaus/AM
tjd@tjdamazonas.com